

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais.

Autor: Deputado PAULO FOLETTTO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2012, do Deputado Paulo Foletto, intenta regulamentar o serviço de escolta durante o transporte de explosivos em veículos, vagões ou comboios, nas rodovias e ferrovias federais. Estabelece o Autor em sua proposição que, salvo em situações excepcionais, os serviços de escolta de explosivos obedecerão às normas em vigor editadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e às normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados, relativas ao transporte de cargas perigosas.

Nesta CSPCCO, foi designado Relator o Deputado Guilherme Campos, que se manifestou no sentido de que o Exército, responsável por fiscalizar a fabricação e armazenagem dos explosivos, não controla o caminho percorrido por estes produtos até o comprador, o que implica o deslocamento, pelas estradas brasileiras, de caminhões carregados de dinamite sem a devida escolta. Por essa razão, sustentou o Deputado Guilherme Campos, a proposição deveria ser aprovada, mas sob a forma do Substitutivo por ele proposto, que: regulamenta Portarias do Exército que disciplinam o assunto; impõe maior rigor quando à fabricação e armazenamento dos explosivos; e, no seu entendimento, promove o saneamento de eventuais omissões existentes nos atos normativos

secundários do Executivo, trazendo “maior segurança jurídica no que se refere ao assunto”.

Em nosso entendimento, em que pese a excelente intenção do Relator, não é possível aprovar-se o Substitutivo proposto pelo ilustre Deputado Guilherme Campos, pelas razões a seguir apresentadas.

Embora, com oportunidade e pertinência temática, irá a douda Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade do Substitutivo, é relevante, por seus reflexos sobre o mérito da proposição, destacar-se que o Substitutivo incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio de separação dos poderes. Especificamente, configura-se a inconstitucionalidade quando o Substitutivo indica, de forma expressa, um órgão do Executivo como o responsável pela realização de determinada atividade, sem que isso seja mera repetição de texto expressamente constante de um dispositivo do texto constitucional. Não cabe a uma proposição de iniciativa parlamentar indicar qual órgão do Executivo irá realizar determinada tarefa, uma vez que, no exercício de sua independência orgânica, elemento essencial do princípio de separação dos poderes, compete exclusivamente ao próprio Executivo definir qual dos seus órgãos irá exercer uma determinada tarefa. No caso concreto, o Substitutivo, de autoria do Relator, Deputado Guilherme Campos, não poderia determinar que cabe ao Exército registrar, fiscalizar e autorizar a produção, o armazenamento e o tráfego de produtos ou artefatos explosivos e, muito menos, que é da competência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão subordinado ao Comando Exército, a responsabilidade pelo registro e fiscalização dos explosivos.

Em complemento, destaque-se que, além de inconstitucional, incide o Substitutivo em vício de injuridicidade, uma vez que não cabe a uma lei, ato normativo primário, regulamentar Portarias do Comando do Exército, ato normativo secundário.

A consequência dos vícios apontados é que o Substitutivo proposto fica comprometido, uma vez que, em praticamente todos os seus Capítulos, há a definição ou atribuição de competências do Exército para a execução de atividades específicas relacionadas com a fiscalização, o controle, o registro, o armazenamento e o transporte de explosivos. Aprovar-se uma proposição com esses vícios seria criar a ilusão de resolução do

problema, uma vez que, segundo o entendimento do STF, mesmo que este projeto de lei fosse aprovado no Congresso Nacional e viesse a ser sancionado pela Presidência da República, não seria saneado o vício de inconstitucionalidade.

Além dessas restrições, que deverão ser objeto de análise da CCJC, no mérito específico desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também há ressalvas em relação ao Substitutivo apresentado.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 10.826, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, compete ao Exército autorizar e fiscalizar o comércio de produtos controlados.

Por envolver a aplicação de conceitos técnicos, a sistemática de fiscalização de produtos controlados não deve ser formalizada por meio de lei, cuja característica principal é a generalidade. Assim, os procedimentos e os conceitos relativos à fiscalização de atividades peculiares devem, preferencialmente, ser atribuídos a órgãos ou entidades que possuam condições técnicas e operacionais para formular tais conceitos as quais, nos limites legais, devem regulá-los por meio de atos normativos secundários, como portarias e decretos, procedimento que aumenta a flexibilidade do sistema, tornando-o mais adaptável às necessidades fáticas dos procedimentos de fiscalização e controle.

Nesse sentido, a regulamentação da fiscalização e da comercialização de produtos controlados, constante do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000, Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R-105, atende plenamente o interesse público, não se mostrando necessária a regulação exaustiva de procedimentos em sede de lei. Ao contrário, essa opção poderá, em futuro breve, limitar de forma preocupante a capacidade do Estado de fazer frente a novos desafios na matéria, que surgirão com a dinâmica presente no corpo social.

Em consequência, entendemos, ***data maxima venia***, que a aprovação do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012, atende a necessidade de tornar-se obrigatória a presença de escolta nos comboios, rodoviários ou ferroviários, que transportem explosivos, medida de relevante valor social, com a vantagem de que a proposição não incorre nos vícios de

inconstitucionalidade e nos problemas de mérito apontados, quando da análise do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

Assim, em razão dos argumentos expostos, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012**, do Deputado Paulo Foletto, e pela **REJEIÇÃO do Substitutivo** proposto pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR EURICO